

Processo: 0223904-33.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Ambiental - Indenização / Responsabilidade da Administração

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Pinto

Em 10/11/2020

Sentença

Trata-se de ação civil pública com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, afirmando, em síntese, que a área conhecida como Colônia Juliano Moreira, que se encontra sob a posse e gestão do réu, tem sido alvo de tentativas de invasões e desmatamentos para a instalação de loteamento irregulares. Aduz que as invasões já ocorreram em áreas próximas a este local. Assevera que há riscos de dano ambiental na área objeto desta ação, sendo que há presença de Mata Atlântica no local e ela é próxima ao Parque Estadual da Pedra Branca e o seu limite corresponde à delimitação da zona de amortecimento desta Unidade de Conservação. Informa que o local é parte integrante do projeto de remembramento e loteamento elaborado pelo réu, o que significa que já será objeto de futuro planejamento de expansão urbana da cidade. Aponta que a vegetação que ali se encontra é oriunda de replantio determinado pelo próprio réu, decorrente de medidas compensatórias ambientais relativas a intervenções feitas em outras áreas da cidade. Afirma que o réu se encontra omissos diante das invasões próximas ao local. Assim, requer a concessão de liminar a fim de determinar que o réu adote medidas permanentes de fiscalização da referida área pública, com a posterior confirmação do pedido ao final do processo. E requer a condenação do réu ao cumprimento de ações de recuperação de qualquer dano ambiental que venha a ser causado em decorrência de sua omissão. (fls. 3/29)

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/305.

Despacho de fls.310 ordenando a citação do réu e determinando que o pedido liminar será apreciado após o contraditório.

O réu apresenta contestação às fls. 318/337, suscitando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma, em resumo, que não há recursos suficientes em seu orçamento para determinar a vigilância permanente de todos os imóveis sob sua gestão. Aduz que a instalação de cercas não seria útil para proteção pretendida pelo Parquet, visto que seriam facilmente derrubadas pelos invasores. Alega que não é possível impedir todas as invasões possíveis, só apenas exercer a repressão após elas terem ocorrido, sendo que essa incumbência é do autor. Assevera que já exerceu seu Poder de Polícia e já repeliu uma tentativa de invasão na área objeto desta lide, logo não há falar

em omissão em sua conduta. Alega que os danos ambientais devem ser reparados por quem invadiu o terreno e efetivamente causou os mesmos, inexistindo responsabilidade solidária do Poder Público. Alega que ainda que a responsabilidade seja caracterizada, ela seria de execução subsidiária, devendo ser cobrada primeiro do causador do prejuízo. Requer, assim, a improcedência de todos pedidos.

Réplica às fls. 352/380.

Manifestação do réu à fl. 391 sustentando o interesse em produzir prova pericial e documental suplementar.

Manifestação do autor às fls. 394/400 informando o desinteresse na produção de demais provas.

Decisão de fls. 429/430 indeferindo o pedido de produção de prova pericial e deferindo o pedido de produção de prova documental suplementar.

Alegações finais do autor de fls. 495/507.

Alegações finais do réu de fls. 510/514.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em que se pretende apurar a omissão do Município do Rio de Janeiro em prevenir e fiscalizar a ocorrência de danos ambientais em áreas sob sua gestão, e estabelecer o dever jurídico do réu de adotar medidas eficientes de fiscalização em área pública de unidade de conservação.

A parte ré suscitou a preliminar de ausência das condições da ação, sob o fundamento de que não há possibilidade jurídica dos pedidos autorais, não há interesse de agir e de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Entretanto, é cediço que a Teoria da Asserção foi adotada pela doutrina majoritária e pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal, devendo ser usada para a análise de admissibilidade da ação. Sendo assim, é necessário apurar as condições da ação à luz das afirmações sobre as matérias de fato feitas pela parte autora em sua petição inicial. Com base nisso, tomando-se como verdadeiras as alegações autorais, percebe-se que a parte autora imputa a parte ré a responsabilidade pela fiscalização da área a ser protegida, sendo por si só suficiente para configurar sua legitimidade passiva. Ademais, os argumentos de inexistência possibilidade jurídica do pedido e da falta do interesse de agir se confundem com o mérito e com este será julgado.

Por esses motivos, rejeito as preliminares suscitadas pela parte ré, constatando que a petição inicial está perfeitamente inteligível, tendo preenchido todos os requisitos do art. 319, CPC/15, e, portanto, passível de análise de seu mérito.

Passo a analisar o mérito.

A pretensão deduzida tem por objetivo a proteção de área conhecida como Colônia Juliano Moreira, que contém densa vegetação típica da Mata Atlântica, bem como se encontra próxima à zona de amortecimento de uma unidade de conservação estadual. Em vista à ocupação irregular ocorrida em localidade próxima à referida Colônia e as tentativas de invasão na referida localidade, o autor almeja a concessão de tutela preventiva, a fim de obstar a ocorrência de iguais invasões e a condenação do réu para reparar eventuais danos futuros, caso sejam constatados.

O réu, por sua vez, não contesta a existência de invasões na localidade próxima à Colônia nem nega a possibilidade de as invasões também ocorrem neste local. Pelo contrário, afirma que já repeliu uma invasão na região apontada pelo autor. A Municipalidade apenas nega que houve omissão por sua parte e diverge dos meios requeridos pelo Parquet para prevenir a lesão ambiental. Ainda, o réu se opõe à imputação de responsabilidade civil, aduzindo que esta deve recair sobre aqueles que realizaram as ocupações irregulares. Assim, resta incontroversa a existência de risco de invasões e os consequentes danos ambientais que estas poderão provocar na área visada pelo autor.

Restou também incontroverso que a área em questão se trata de área protegida, visto que contém densa vegetação de Mata Atlântica, que possui proteção especial pela Lei n. 11.428/06. Esta lei veda o corte ou a supressão de vegetação no entorno de unidades de conservação, bem como nos casos em que o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, consoante o art. 8º do referido diploma legal.

Ademais, a Colônia foi declarada como Área de Especial Interesse Social - AEIS pela Lei nº 4.485/2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 36.697/2013. Isso porque o réu pretende utilizá-la posteriormente para projetos de urbanização social e obras do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC), o que também vai de encontro com o loteamento irregular que poderá ocorrer na localidade.

Dessa forma, é cediço que o terreno apontado pelo autor se caracteriza como área de especial proteção, que, ao tempo dos fatos, se encontrava sob propriedade e gestão do réu. Não obstante a posterior reversão do bem ao patrimônio da União (fls. 480/482), a presente ação objetiva apurar a conduta do réu enquanto era gestor do bem. Além disso, mesmo com a reversão, ainda subsiste o dever constitucional do Município de fiscalizar o uso e ocupação do solo no território municipal, prevista no art. 30, inciso VIII, CRFB/88.

A responsabilidade de impedir a ocorrência de danos ambientais decorre do princípio da prevenção, implicitamente consagrado no art. 225, CRFB/88. Ele se aplica quando existem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é perigosa, sendo que tem por objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas acautelatórias. Assim, sempre que possível, deve-se buscar a prevenção, pois o bem ambiental, em regra, não permite que o retorno ao status quo.

No caso em tela, há certeza de que a ocupação e o loteamento irregulares irão causar danos ambientais na localidade protegida. Cabe, então, ao Poder Público a adoção de mecanismos que procurem evitar os danos irreversíveis ao meio ambiente.

No entanto, este se manteve omissivo, conforme demonstra a relatoria de vistoria realizado pelo GATE, de fls. 280/305. O réu apenas comprova que a partir de meados de 2019, passou a efetuar a demolição de construções nas áreas próximas à Colônia, à luz dos documentos de fls. 438/453, sem mencionar a adoção de outras medidas aptas a manutenção da proteção da referida área protegida.

A demolição das construções, por si só, não irá garantir que a área protegida não seja invadida em momento posterior, devendo a Municipalidade adotar medidas de natureza permanente, visando a maior eficácia na vigilância e fiscalização dessa área pública. A construção de cercas no perímetro de tal área florestal é uma das medidas que se mostra adequada a tal finalidade.

A responsabilidade no caso em comento tem natureza objetiva, lastreada pela teoria do risco integral, vide arts. 225, § 3º, CRFB/88 e 14, § 1º, Lei n. 6.938/81, que consagram o princípio do poluidor-pagador. Tal responsabilidade é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu

controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta. Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independentemente de culpa.

Mesmos nos casos de omissão da Administração Pública no seu dever de fiscalizar, a responsabilidade mantém sua natureza objetiva. Somado a isso, a responsabilidade estatal será solidária se a omissão for determinante para concretização ou agravamento do dano. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, à luz de sua Jurisprudência em Teses, edição nº 30, Tese nº 8.

Sendo assim, se forem constatados eventuais danos à área protegida, o réu deverá ser condenado à reparação dos mesmos, tendo em vista que estes só foram causados em decorrência do descumprimento de seu dever de fiscalização. Segundo o relatório de uma das Secretarias do próprio réu, as tentativas de invasão iniciaram-se aproximadamente no dia 20/09/2017, sendo recebidos registros no Sistema 1746 (Ouvidoria Municipal) a partir da manhã seguinte. O réu conseguiu repelir as primeiras tentativas de invasão, mas se manteve omissivo quanto às invasões em locais próximos da região a ser protegida, passando a atuar somente em meados de 2019. Esta ação civil pública, por sua vez, foi ajuizada em setembro de 2018, o que significa que o réu possuiu tempo suficiente para manejar as medidas devidas para a proteção do local.

É certo que, nos casos de danos ambientais provocados por omissão estatal, a responsabilidade permanece objetiva, mas será de execução subsidiária. Isso significa que o Município integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso, vide art. 934 do Código Civil.

No caso em comento, caso sejam constatados danos ambientais, deverão ser executados precipuamente os agentes que efetivamente causarem os danos, só sendo possível executar o ente público quando a reparação dos danos por esses indivíduos não for possível.

Cabe frisar que a responsabilidade civil por danos ambientais se mantém ainda que alegada a falta de recursos orçamentários por parte do Poder Público, porquanto o dano ambiental é irreversível e atinge toda coletividade, e sua proteção não está abrangida na discricionariedade da Administração Pública.

Também não se trata de violação do princípio da separação dos poderes, pois é prerrogativa do Poder Judicial a análise da legalidade dos atos administrativos, possuindo este Poder a incumbência de apurar condutas administrativas lesivas ao ordenamento jurídico vigente, sejam elas comissivas ou omissivas.

Dessa forma, verifica-se a existência da probabilidade do direito e do perigo na demora, dado que o risco de invasão e ocupação da área ambiental permanece inalterado. Logo, deve ser deferida a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o réu adote medidas permanentes de vigilância e fiscalização da área pública conhecida como Colônia Juliano Moreira (conforme delimitado na petição inicial), incluindo a instalação de cerca em todo perímetro da área.

Ademais, deve o réu ser condenado a efetuar a recuperação ambiental completa de qualquer dano ambiental que venha a ser causado por sua omissão na fiscalização e prevenção da área ambiental protegida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES os pedidos

autorais, a fim de conceder tutela provisória de urgência, que desde já torno definitiva, com o fito de determinar que o réu adote medidas permanentes e eficazes de vigilância e fiscalização da área pública conhecida como Colônia Juliano Moreira (conforme delimitado na petição inicial), incluindo a instalação de cerca em todo perímetro da área, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar do prazo de 120 dias da publicação desta decisão. Condeno também o réu a efetuar a recuperação ambiental completa de qualquer dano ambiental que venha a ser causado por sua omissão na fiscalização e prevenção da área ambiental protegida.

Ainda que sucumbente, o réu não deverá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a isenção prevista para o autor no art. 18, Lei n. 7.347/85, também deve ser aplicada ao réu por força do princípio da simetria. Ademais, o réu se encontra isento do pagamento de custas processuais em virtude do art. 17, IX, lei 3.350/99 do Estado do Rio de Janeiro.

Submeto a eficácia da presente sentença à reapreciação obrigatória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em atenção ao disposto no artigo 496, CPC/15, aplicável nas condenações da Fazenda Pública.

P.I.

Rio de Janeiro, 10/11/2020.

Andre Pinto - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Pinto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4G8V.MAHR.Z1WS.W5T2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos